



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77  
Recurso nº. : 139.035  
Matéria : IRF - ANOS: 1996 a 2001  
Recorrente : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-2.196

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.196**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEGIÃO DA BOA VONTADE – LBV.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e, no mérito, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Recurso nº. : 139.035

Recorrente : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte foi lavrado, em dezembro de 2001 (ciência do sujeito passivo em 26/12/2001), auto de infração para exigir o crédito tributário relativo aos exercícios de 1996 a 2002, anos-calendário de 1996 a 2001, no montante de R\$ 961.237,33, sendo R\$ 349.830,18 referente a insuficiência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte, R\$ 217.848,31 de juros de mora calculados até 30/11/2001 e R\$ 393.558,84 de multa proporcional passível de redução (fl. 79), pelos motivos constantes do Termo de Verificação e Constatação (fls. 64/72) a seguir reproduzidos:

*“Ao iniciarmos a análise dos livros e documentos apresentados, constatamos insuficiência nos recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (códigos: 0561, 0588, 1708 e 3208), no valor original de R\$ 2.265.048,05 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quarenta e oito reais e cinco centavos), sendo R\$ 101.922,42 em 1996, R\$ 573.479,11 em 1997, R\$ 464.529,87 em 1998, R\$ 497.623,47 em 1999, R\$ 334.418,40 em 2000 e R\$ 293.074,78 até o 2º trimestre de 2001. Esta insuficiência (R\$ 2.265.048,05) foi apurada levando em conta o I.R.R.F constante em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte e não-recolhido. Deste total não consta em D.C.T.F.s o valor de R\$ 349.830,18 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e dezoito centavos), sobre o qual constituiremos crédito tributário, conforme demonstrativos a seguir.”*

*“Face ao exposto e tendo em vista a infração relatada, devemos constituir em crédito tributário pelo lançamento de ofício o Imposto de Renda Retido na Fonte, não-declarados em DCTF's nos períodos-base de 1996 até o 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 349.830,18 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e dezoito centavos), sendo: R\$ 101.922,42 em 1996, R\$ 64.548,72 em 1997, R\$ 7.682,41 em 1998, R\$ 54.966,08 em 1999, R\$*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

*57.423,82 em 2000 e R\$ 63.286,73 em 2001, conforme demonstrativos resumidos a seguir."*

O sujeito passivo impugnou a exação (fls. 87/92), acompanhada dos documentos (fls. 93/832), alegando basicamente o que se segue:

***"Com efeito, todos os créditos tributários lançados de janeiro de 1996 a 29 de fevereiro de 2000 estão com a exigibilidade suspensa por força da adesão da impugnante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (Doc. 02). (fl. 89).***

*"De mais a mais, repita-se, houve erro material no lançamento de ofícios destes créditos tributários. É o que se verá:*

***a) em 1996, a impugnante declarou o importe de R\$ 668.213,38 em DCTF (doc. 03). Contudo, no seu ajuste anual, verificou-se que ela efetivamente devia R\$ 727.239,79 que foi declarado na DIRF (doc. 04). E a final, a impugnante recolheu aos cofres públicos o montante de R\$ 719.698,98, como se vê dos inclusos DARF's (doc 05). Portanto, a impugnante deve no ano de 1996 apenas R\$ 7.540,81 que foi integralmente lançado no REFIS;***

***b) em 1997, a impugnante declarou R\$ 823.500,17 em DCTF (doc. 06) e no seu ajuste anual (DIRF – doc 07) o total de R\$ 879.430,34, restando uma diferença de R\$ 55.930,17 e não R\$ 84.548,72 como foi apurado pelo Sr. Auditor Fiscal;***

***c) em 1998, a impugnante declarou R\$ 636.371,05 em DCTF (doc 08) e no seu ajuste anual (DIRF – doc 09) o total de R\$ 631.039,91, restando, destarte, um crédito em favor da impugnante de R\$ 5.331,14 e não um débito de R\$ 7.682,41 como foi apurado pelo Sr. Auditor Fiscal. Repita-se, no ano de 1998 a impugnante declarou e pagou R\$ 5.331,14 a mais do que devia; e***

***d) em 1999, a impugnante declarou R\$ 543.996,92 em DCTF (doc 10) e no seu ajuste anual (DIRF – doc 11) o total de R\$ 576.690,04, restando uma diferença de R\$ 32.693,12 e não R\$ 54.966,08 como foi apurado pelo Sr. Auditor Fiscal."***

*"E, em 2001, houve uma excepcionalidade, pois o Sr. auditor Fiscal apurou R\$ 63.286,73 de crédito tributário em favor da Receita*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

*Federal, levando em consideração o imposto de renda na fonte relativo a folha de pagamento de salários (código 0561) no primeiro trimestre de 2001."*

*"Ocorre que a folha de pagamento da impugnante no primeiro trimestre de 2001 acusa os seguintes valores:*

*- janeiro de 2001: valor da folha: R\$ 1.106.214,74; valor do IRRF: R\$ 68.544,79;*

*- fevereiro de 2001: valor da folha: R\$ 746.966,22; valor do IRRF: R\$ 44.238,94;*

*- março de 2001: valor da folha: R\$ 615.677,56; valor do IRRF: R\$ 37.724,15."*

*"Como a impugnante declarou o importe de R\$ 138.762,31 na DCTF do primeiro trimestre de 2001, fica evidente que o débito em aberto é de apenas R\$ 11.745,37 (R\$ 68.544,79 + R\$ 44.238,94 + 37.724,15 – R\$ 138.762,31 = R\$ 11.745,37) e não R\$ 63.284,91 como afirma o auto de infração."*

*"Diante destes fatos, impõe-se a retificação do auto de infração, bem como que a Receita Federal declare que estes débitos estão com a sua exigibilidade suspensa por força da adesão da impugnante no REFIS."*

O Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, com o expediente sem data (fls. 839/841), baixou o processo em diligência para dirimir dúvidas surgidas diante do apurado pela fiscalização e do alegado pela impugnante, nos termos abaixo transcritos:

*"01) - serem juntadas cópias das DIRFs e DCTFs de onde extraídos os valores detalhados no "Termo de Verificação e Constatação" (fls. 64/72);*

*02) – que sejam justificadas as eventuais divergências entre os valores trazidos pelo referido "Termo de ....." (fls. 64/72) e os constante nos recibos de entregas, sejam de DIRFs (132/133, 815/816, 823/825 e 832), sejam de DCTFs (fls. 119/130, 810/813,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

*818/821 e 817/830), citando-se, exemplificativamente, os seguintes valores, relativos ao ano de 1998 e somente em relação ao IRRF: a) – “Termo ....” (fls. 70) – DIRF’s (R\$ 228.380,23) e DCTF’s (220.697,82); b) – DCTF’s (fls. 818/821), o valor (total) de R\$ 440.647,74, e; c) – DIRF’s (fls. 823/825), o total de R\$ 630.989,91. Da mesma forma, em relação à quase totalidade dos demais períodos apurados.*

*Os resultados de tais verificações deverão ser objeto de relatório conclusivo, por parte do AFRF diligenciante, devendo, ainda, após a conclusão dos mesmos, ser observado o determinado pelo art. 44 da Lei nº 9.784/1999, após o que, deverá, o presente, retornar a esta Turma de Julgamento, para a devida apreciação.”*

A DIFIS/SERVIÇOS da DEFIC/São Paulo, mediante o Termo de Diligência Fiscal (fl. 846), intimou o sujeito passivo a apresentar, relativamente aos anos-calendário de 1996 a 2001, os seguintes documentos:

- a) Declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF);
- b) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e
- c) Planilha especificando: código, período-base e valor do IRRF incluído ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

A contribuinte requereu dilação do prazo (fls. 847 e 851) para atender a intimação em virtude de as DIRF solicitadas junto à Receita Federal (fl. 849, 854/855) não terem ficados prontos.

Com o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1653/1656), sem data, a autoridade local informa que não tendo o sujeito passivo atendido integralmente à intimação e com o intuito de não retardar mais o julgamento do Auto de Infração, estava juntando a cópia da DIRF do ano-base 2001 (fls. 856 a 949) e cópias das DCTF dos anos-base de 1996 a 2001 (fls. 950 a 1316), apresentadas pelo contribuinte (fl. 1654).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Informa ainda que o contribuinte teve inclusos no REFIS somente os débitos constantes nas DCTF e não os débitos informados em DIRF, motivo pelo qual foi apurada, conforme Termo de Constatação (fls. 64/72), a diferença entre DIRF e DCTF, ou seja, DIRF maior que DCTF (fl. 1655/1656).

Registra também que não houve erro material, porque a autoridade lançadora não pode fazer compensação de crédito com débito não abrangido pelo REFIS, conforme dispõe a Resolução CG/REFIS nº 21, de 08/11/2001, nos arts. 1º, 2º e parágrafos, devendo a compensação ser efetuada de acordo com as disposições da IN SRF nº 21, de 10/03/97, alterada pela IN SRF nº 73/97 (fl. 1655/1656).

Aberto prazo de 10 dias estabelecido pelo art. 44 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, para o contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência, este se manteve omissos (fls. 1657/1658), sendo então o processo encaminhado à DRJ. (fl. 1659).

A 4ª Turma da DRJ/SÃO PAULO/SP I, mediante o Acórdão DRJ/SPOI nº 3.431, de 29/05/2003 (fls. 1660/1679), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão, quanto ao mérito, ressaltado:

*"14.01.01.01 já às fls. 115/117 são informados, através de "Extratos da Conta REFIS", os saldos devedores respectivos (assim como, ao final, suas composições = principal + juros (TJLP) mantidos junto ao citado Programa, nas seguintes datas (a) 31/12/2002 (sic) (fls. 115); (b) em 31/12/2001 (fls. 116) e; (c) 31/12/2000 (fls. 117);*

*14.01.01.01.01. iniciam-se as movimentações, em referidos extratos, em 01/03/2000 (fls. 117), com os lançamentos das dívidas iniciais, mantidas junto àqueles Órgãos (vide acima, subitem 14.01.01), nos valores de R\$ 5.947.099,79 (PGFN), R\$ 16.671.532,14 (INSS) e R\$ 1.905.654,15 (SRF). Posteriormente, assim como às folhas anteriores (115 e 116), as movimentações*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

*ocorridas se reportam a amortizações e acréscimos, atingindo tanto o principal, como os juros correspondentes;*

*14.01.01.01.02. limitando-se a apreciação do débito (inicial) mantido junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), no valor de R\$ 1.905.654,15, não há nenhum detalhamento que possa permitir levar-se em consideração as alegações trazidas pela impugnante, quando de sua defesa, de que parcela do lançamento ora contestado (correspondente aos valores apurados e relativos ao período compreendido entre janeiro de 1996 e fevereiro de 2000), estariam ali incluídos;"*

*14.01.01.01.04.01. realmente, não há como deixar de se atribuir razão ao autuante, visto que os valores por ele informados (exemplificativamente, e relativos ao ano de 1999 e ao código de receita 0561), tanto no "Termo de Verificação e Constatação" (fls. 67), como no "Demonstrativo dos Valores Incluídos no REFIS – Débitos Consolidados – SRF" (fls. 1611), nada tem em comum – em termos de valores – evidenciando que os valores exigidos até agora, pelo auto de infração, não foram objeto de inclusão, ao contrário do apregoado pelo contribuinte, ao REFIS;*

*14.01.02. dessa maneira, diante da ausência de qualquer comprovação, por parte do contribuinte, embora, repita-se, intimado a tal, não há de se atribuir guarida às alegações formuladas pelo mesmo, no sentido de que parcelas do lançamento (relativas ao período compreendido entre janeiro de 1996 a fevereiro de 2000), teriam sido objeto de parcelamento, face a adesão do mesmo (com a conseqüente inclusão daquelas), ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). De se dizer, complementarmente, que, muito embora ciente do teor do resultado da diligência efetivada, ainda assim não se manifestou, nas formas estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 9.784/1999, no sentido de ofertar elementos (possivelmente pela inexistência dos mesmos) que pudessem vir a contradizer a assertiva fiscal. Correta, pois, a exigência de tais parcelas.*

*14.02. Outro aspecto destacado pela impugnação, diz respeito à ocorrência de erros materiais, apurados quando da realização da ação fiscal, ao serem comparados os valores trazidos tanto pelas DIRF's, como pelas DCTF's, e que fundamentaram o lançamento do presente;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

14.02.01. *descabidas, no entanto, tais alegações, como se verá a seguir.*

14.02.01.01. *de se observar, inicialmente, que os demonstrativos trazidos pelo "Termo de Verificação e Constatação" (fls. 64/72) detalham, tanto os valores inseridos nas DIRF's, como nas DCTF's respectivas (estas últimas mensais ou trimestrais), relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sob seus mais diversos códigos de receitas. No entanto, os valores apurados (não-declarados nas DCTF's e não recolhidos), correspondem não às diferenças existentes entre os consignados em ambas as Declarações, mas sim entre aqueles trazidos pelas DIRF's e o que teriam sido recolhidos, tendo em vista que – conforme acima, subitem 12.02.01 – os informados pelas DCTF's implicam, necessariamente, no seu reconhecimento, por parte do contribuinte, visto que seu comprovante de entrega (devidamente subscrito pelo contribuinte ou seu representante) carrega consigo a confissão dos débitos ali declarados, implicando, caso não tenham ocorrido os recolhimentos devidos, o seu encaminhamento para fins de inscrição do mesmo junto à Dívida Ativa da União.*

14.02.01.02. *três exemplos (um de cada uma das situações), extraídos, de maneira aleatória, do aludido "Termo de Verificação e Constatação", demonstrará a incorreção das alegações do contribuinte:*

14.02.01.02.01. *o primeiro deles reporta-se ao Código 1708, mês de julho, ano-base de 1996 (fls. 65) e traz os seguintes valores: constantes da DIRF + R\$ 4.938,85; da DCTF R\$ 3.850,80; recolhido = R\$ 3.850,80; insuficiência no recolhimento = R\$ 1.088,05 e; a recolher (exigido através do Auto de Infração) = R\$ 1.088,05. Esta é a situação em que o valor informado na DCTF foi totalmente recolhido, fazendo coincidir, portanto, o valor exigido com a diferença existente entre ambas as Declarações (DIRF x DCTF);*

14.02.01.02.02. *o segundo, refere-se ao Código 0588, 3º bimestre, ano-base de 1998 (fls. 66), trazendo os seguintes valores: DIRF = R\$ 8.891,95; DCTF = R\$ 8.780,40; recolhido = R\$ 0,00; insuficiência = R\$ 8.891,95; a recolher = R\$ 111,55. Este exemplo demonstra, de maneira bastante cristalina o acima já afirmado, qual seja, a exigência formulada através do auto de infração reporta-se, apenas, ao diferencial apurado entre os valores constantes da DIRF e da DCTF, mesmo nada (R\$ 0,00) tendo sido recolhido. Isto*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

*porque, os valores trazidos por esta última já foram, pelo seu próprio recibo de entrega, devidamente confessados como devidos, por parte do contribuinte (passíveis, conforme acima, em não tendo ocorrido o recolhimento, de encaminhamento para a devida cobrança/execução judicial). Portanto, na hipótese, ainda que nada (R\$ 0,00) tenha sido recolhido, a exigência se limitou à diferença existente entre DIRF x DCTF;*

*14.02.01.02.03. já o terceiro exemplo obtido, reporta-se ao Código 0561, 2º trimestre, ano-base de 1999 (fls. 67), onde são apontados os seguintes valores: DIRF = R\$ 69.039,51; DCTF = R\$ 69.039,51; recolhido = R\$ 22.919,84; insuficiência = R\$ 46.119,67 e; a recolher = R\$ 0,00. Coincidentes, na hipótese, os valores informados tanto na DIRF, como na DCTF, muito embora tenha havido, apenas, o recolhimento parcial do valor confessado (DCTF), mas nada foi exigido pelo presente auto de infração, no tocante a tal item, ainda que sujeito a saldo, caso não recolhido, a, repita-se, vir a sofrer sua inscrição na dívida ativa.”*

Irresignado com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 1683/1702), alegando, em síntese:

- a) que o lançamento deveria ser anulado por violação do art. 33 do Decreto nº 70.2235, de 06/03/1972, que dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguinte à ciência da decisão” (fl. 1685);
- b) que a decisão de primeira instância seria nula porque o colegiado não se manifestou sobre o pedido de perícia, quedando-se inerte sobre a questão da produção da prova pericial, que demonstraria o valor correto do que se estava pretendendo cobrar, inclusive no tocante aos juros SELIC e à multa, bem como a exigibilidade dos tributos exigidos (fl. 1685);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

c) no mérito, reproduz as alegações da impugnação, de que o crédito exigido, do período de janeiro de 1996 a fevereiro de 2000, estaria com a exigibilidade suspensa por força da adesão ao REFIS (fl. 1689), e de que teria havido erro material no lançamento (fls. 1690/1692).

d) que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC para cobrança dos juros (fls. 1692/1700); e

e) que a multa a ser aplicada deveria ser a de mora, cujo percentual é limitado a 20% pelo § 2º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96 (fl. 1701/1702).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente alega inicialmente nulidade do processo por violação do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão (fl.s 1684/1686).

Rejeita-se essa preliminar por estar provado nos autos que foi concedido à recorrente, em 26/12/2001, o prazo de 30 dias para impugnar ou recolher o valor do auto de infração (fl.79), tendo optado pela impugnação, que foi apresentada em 28/01/2002 (fl.87), bem assim porque o crédito tributário de que trata o presente processo está com a exigibilidade suspensa, como determina a lei (CTN, art. 151, inc. III), não tendo o recorrente trazido aos autos qualquer prova em contrário de que o crédito esteja sendo exigido mediante ação de cobrança, administrativa ou judicial.

Alega também suposto cerceamento do direito de defesa porque teria requerido a realização de diligência para produção de prova pericial e por não ter o julgador de primeira instância se manifestado expressamente sobre o pedido, por entender que a prova pericial era absolutamente necessária, pois, a seu ver, demonstraria o valor correto do que se estava pretendendo cobrar, inclusive no tocante aos juros SELIC e à multa aplicada, bem como a exigibilidade dos tributos discutidos. Consigna que, caso não seja acatada essa preliminar de nulidade, reitera o pedido de diligência (fls. 1685/1686).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Preliminarmente registra-se que não se considera que a recorrente tenha apresentado pedido de diligência por ocasião da impugnação. Ao final da peça defensiva apenas anota que protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial perícia contábil (fl. 92).

Esse protesto não encontra amparo na legislação que rege o processo administrativo fiscal, que não comporta esse procedimento de produção de provas após a apresentação da impugnação. A legislação não instituiu a fase de instrução no processo administrativo fiscal, apenas a de julgamento. Por essa razão, as provas devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, precluindo, de acordo com o § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido, o direito de apresentá-las em outro momento processual, ressalvadas as exceções ali estabelecidas:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

.....

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Além do exposto, o pedido de diligência, de acordo com o § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, considera-se não formulado se não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo inc. IV do referido dispositivo legal, a seguir transcrito:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

.....  
*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.” (g.n.).*

O Conselho de Contribuintes já decidiu matéria da espécie, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrita:

*“PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de diligências quando nos autos há elementos suficientes para o julgamento, bem como o de perícias quando desnecessárias e não formulado conforme o que determina o § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.” (Ac 106-13329).*

Tanto na impugnação como no recurso não foram formulados os quesitos exigidos pela lei e nem informado o nome, endereço e qualificação do perito, logo, considera-se não formulado o pedido.

Tais disposições legais, entretanto, não impediam que o sujeito passivo, com a sua contestação, apresentasse os esclarecimentos fáticos e jurídicos que entendesse necessários, inclusive laudo de perito, pois tais providências independem de anuência do Fisco.

Em face do exposto, rejeito essa preliminar e indefiro o pedido de diligência e perícia.

Indefiro também o pedido para que seja declarado que os créditos tributários lançados no auto de infração relativos ao período de janeiro de 1996 a 29 de fevereiro de 2000 estão com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (fl. 92), tendo em vista que o crédito a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

que se refere o auto de infração não foi objeto do REFIS, porque não estava à época constituído mediante a apresentação da DCTF, como se demonstrará adiante e se constata no próprio critério (metodologia) utilizado pela autoridade lançadora para apurar insuficiência de recolhimento de IRRF, consistente na diferença entre os valores declarados nas DIRF e nas DCTF.

Os valores informados nas DCTF consideram-se lançados, ou seja, constituído o crédito tributário, no momento da apresentação dessa declaração, estando, portanto, abrangidos pelo REFIS, se a DCTF foi apresentada antes da data da adesão e se todos os débitos foram abrangidos pelo programa. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de se efetuar o lançamento e tampouco instaurar processo fiscal para exigir o crédito tributário declarado em DCTF, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, art. 5º, § 1º, de que o documento que formalizasse o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

O crédito objeto do auto de infração, não abrange os valores informados nas DCTF, pois nele foram considerados apenas a diferença entre os valores informados na DIRF e não declarados na DCTF.

Apenas a título de esclarecimento, registra-se que por estar automaticamente constituído o crédito tributário relativo os valores informados nas DCTF não se sujeitam ao lançamento de ofício, mas tão-somente à cobrança executiva pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, caso não tenham sido recolhidos no prazo fixado pela legislação, incidindo sobre os mesmos a multa e os juros de mora, os termos da Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º, conforme se constata de texto que integra o recibo de entrega da DCTF, abaixo transcrito:

*"O declarante acima identificado fica notificado, de acordo com o disposto no art. 5º, parágrafo 1º do DL nº 2.124/84, combinado*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

*com a Portaria MF nº 118/84 e na (sic) IN SRF nº 129/86, a pagar/recolher os impostos e contribuições acima declarados, nos prazos legais.*

*Sobre os impostos e contribuições não pagos ou recolhidos nos prazos legais incidirão multa moratória e juros de mora nos termos do caput e do parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9430 de 27/12/96, sem prejuízo do disposto no art. 46 da mesma lei."*

Assim sendo, indefiro o referido pedido de declaração de que o crédito objeto do auto de infração estaria com a exigibilidade suspensa por que teria sido abrangido pelo REFIS. Consigna-se, entretanto, que o crédito objeto do auto de infração está com sua exigibilidade suspensa, não em decorrência da adesão ao REFIS, como visto, mas em virtude do recurso voluntário (CTN, art. 151, inc III), e rejeito as arguições relativas à multa e aos juros exigidos relativamente aos créditos tributários declarados nas DCTF, por não serem objeto do lançamento de que trata o presente processo.

Reprise-se que os valores constantes das DIRF não se consideram lançados, como ocorre com os das DCTF, pois são destinados apenas para auxiliar na revisão das declarações de rendimentos e fiscalização de contribuintes omissos ou que as tenham apresentado com incorreções. Daí a necessidade de constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício quando o Fisco constatar que nem todos os valores informados nas DIRF foram objeto das DCTF, como é o caso dos presentes autos.

No tocante ao mérito, o pedido de revisão do lançamento será a seguir analisado, ressaltando-se para maior clareza que os códigos dos tributos a que se refere o auto de infração e constam das DIRF e das DCTF são apenas quatro, a saber:

0561 – Rendimentos do trabalho assalariado

0588 – Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

1708 – Remuneração de serviços profissionais prestados por PJ

3208 – Aluguéis e royalties



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Consigne-se preliminarmente que recorrente apresentou com a impugnação extratos que demonstram sua adesão ao REFIS (fls. 114/117). Tais extratos, entretanto, não permitem identificar os valores do IRRF incluídos no programa, razão pela qual foram juntados aos autos por ocasião da diligência requerida pela DRJ os extratos de fls. 1611, 1613, 1626 e 1639, que indicam os referidos valores, conforme demonstrativo abaixo, que serão adiante comparados com os valores que integram o Termo de Verificação e Constatação – TVC (fls. 64/72), de modo a verificar se adicionados aos valores anotados como recolhidos, superam os montantes das DIRF e DCTF:

Período de Apuração	Vencimento	Tributo – Códigos – fls. do processo			
		0561-fl.1611	0588-fl.1613	1708-fl.1626	3208-fl.1639
03/01/98	07/01/98	0,00	0,00	14,50	0,00
10/01/98	14/01/98	0,00	16,05	15,54	0,00
07/02/98	11/02/98	0,00	0,00	11,87	0,00
<b>Total-1º trimestre de 1998</b>		<b>0,00</b>	<b>16,05</b>	<b>41,91</b>	<b>0,00</b>
06/06/98	10/06/98	0,00	0,00	53,73	0,00
04/07/98	08/07/98	0,00	48,24	0,00	0,00
08/08/98	12/08/98	0,00	15,00	56,37	0,00
<b>Total-2º trimestre de 1998</b>		<b>0,00</b>	<b>63,24</b>	<b>110,10</b>	<b>0,00</b>
<b>Total do ano de 1998</b>		<b>0,00</b>	<b>79,29</b>	<b>152,01</b>	<b>0,00</b>
02/01/99	06/01/99	0,00	297,92	841,59	75,00
09/01/99	13/01/99	0,00	15,00	173,16	789,57
16/01/99	20/01/99	0,00	14,63	215,37	5.039,95
23/01/99	27/01/99	0,00	561,13	0,00	4.876,59
30/01/99	03/02/99	0,00	0,00	24,00	2.659,20
06/02/99	10/02/99	0,00	607,50	266,19	2.255,64
13/02/99	17/02/99	0,00	284,19	569,27	3.779,95
20/02/99	24/02/99	0,00	675,01	126,75	741,34
27/02/99	03/03/99	0,00	795,44	90,17	6.391,20
06/03/99	10/03/99	24.723,66	189,19	56,40	7.223,34
13/03/99	17/03/99	0,00	1.254,46	674,88	2.018,85
20/03/99	24/03/99	0,00	1.032,36	86,07	3.895,49
27/03/99	31/03/99	0,00	313,87	138,63	7.981,13
<b>Total-1º trimestre 1999</b>		<b>24.723,66</b>	<b>6.040,70</b>	<b>3.262,48</b>	<b>47.727,25</b>
03/04/99	07/04/99	0,00	683,36	57,58	1.539,97
10/04/99	14/04/99	21.968,63	1.009,02	46,61	5.437,50



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

17/04/99	22/04/99	0,00	742,80	171,22	4.651,16
24/04/99	28/04/99	0,00	80,57	0,00	1.634,34
01/05/99	05/05/99	0,00	1.779,60	45,00	5.036,81
08/05/99	12/05/99	0,00	14,63	245,45	1.904,50
15/05/99	19/05/99	0,00	1.245,30	216,39	7.200,37
22/05/99	26/05/99	0,00	688,95	90,92	5.352,13
29/05/99	02/06/99	0,00	105,88	285,69	910,81
05/06/99	09/06/99	0,00	0,00	110,64	842,26
12/06/99	16/06/99	24.151,04	834,63	151,56	3.478,13
19/06/99	23/06/99	0,00	997,60	67,65	5.681,08
26/06/99	30/06/99	0,00	594,63	79,57	2.610,06
<b>Total-2º trimestre de 1999</b>		<b>46.119,67</b>	<b>8.776,97</b>	<b>1.568,28</b>	<b>46.279,12</b>
01/07/99	10/07/99	24.735,41	0,00	0,00	0,00
28/08/99	01/09/99	30.338,80	0,00	0,00	0,00
18/09/99	22/09/99	22.703,42	0,00	0,00	0,00
<b>Total-3º trimestre de 1999</b>		<b>77.777,63</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
02/10/99	06/10/99	0,00	0,00	0,00	14.171,64
09/10/99	14/10/99	0,00	0,00	0,00	1.864,39
16/10/99	20/10/99	0,00	1.618,15	0,00	3.765,62
23/10/99	27/10/99	24.151,04	0,00	0,00	2.443,42
30/10/99	04/11/99	0,00	0,00	893,95	1.454,00
13/11/99	18/11/99	0,00	0,00	0,00	6.445,51
27/11/99	01/12/99	28.197,23	0,00	0,00	7.555,38
04/12/99	08/12/99	0,00	2.996,20	0,00	1.621,50
11/12/99	15/12/99	0,00	1.733,55	0,00	6.830,73
18/12/99	22/12/99	39.423,55	2.503,80	0,00	6.390,74
25/12/99	29/12/99	17.252,47	2.029,69	0,00	7.039,07
<b>Total-4º trimestre de 1999</b>		<b>109.024,29</b>	<b>10.881,39</b>	<b>893,95</b>	<b>59.582,00</b>
<b>Total do ano de 1999</b>		<b>257.645,25</b>	<b>25.699,06</b>	<b>5.724,71</b>	<b>153.588,37</b>
02/01/2000	12/01/2000	0,00	1.027,20	0,00	0,00
15/01/2000	19/01/2000	0,00	2.653,28	0,00	893,92
22/01/2000	26/01/2000	0,00	3.306,81	0,00	0,00
29/01/2000	02/02/2000	0,00	0,00	2.654,61	7.227,77
05/02/2000	09/02/2000	0,00	0,00	0,00	2.178,63
12/02/2000	16/02/2000	0,00	0,00	0,00	5.044,38
19/02/2000	23/02/2000	0,00	0,00	0,00	2.600,47
<b>Total-1º trimestre de 2000</b>		<b>0,00</b>	<b>6.987,29</b>	<b>2.654,61</b>	<b>17.945,17</b>
<b>Total-2000</b>		<b>0,00</b>	<b>6.987,29</b>	<b>2.654,61</b>	<b>17.945,17</b>
<b>Total</b>		<b>257.645,25</b>	<b>32.765,64</b>	<b>8.531,33</b>	<b>171.533,54</b>
<b>Total Geral – R\$ 470.475,76</b>					



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Tendo em vista que a falta de indicação da documentação probatória que lastreou o lançamento não permite de imediato formar a convicção sobre os valores que integram o auto de infração e os informados pela recorrente, faz-se necessário tentar identificar nos autos esses documentos, de modo a fundamentar a decisão, razão pela qual passa-se a relacionar, por ano-calendário, os valores, documentos e respectivas folhas do processo.

**ANO-CALENDÁRIO DE 1996**

Relativamente ao ano-calendário de 1996, a contestação da recorrente restringe-se a seguinte alegação (fl. 1690):

*“a) em 1996, a impugnante declarou o importe de R\$ 668.213,38 em DCTF (doc 03). Contudo, no seu ajuste anual, verificou-se que ele efetivamente devia R\$ 727.239,79 **que foi declarado na DIRF (doc. 04)**. E a final, a impugnante recolheu aos cofres públicos o montante de R\$ 719.698,98, como se vê dos inclusos DARF's (doc 05). **Portanto, a impugnante deve no ano de 1996 apenas R\$ 7.540,81 que foi integralmente lançado no REFIS;**”*

No Termo de Verificação e Constatação – TVC (fls. 65) consta os valores mensais por código do tributo das DIRF e DCTF que, no ano de 1996, totalizam, respectivamente R\$ 399.851,05 e R\$ 297.928,63 (fl. 65), que divergem dos acima informados (R\$ 727.239,79 e R\$ 668.213,38, respectivamente).

A recorrente diz também que recolheu aos cofres públicos a título de IRRF o montante de R\$ 719.698,98, enquanto no TVC (fl. 65) consta apenas R\$ 297.928,63, após correção do erro material no valor no mês de fevereiro.

Diante desses fatos, a seguir serão examinadas as provas dos autos, com vista a verificar o que evidenciam.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

**Valores constantes das DIRF**

Nas cópias das 3 (três) DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, juntadas aos autos, duas delas com a impugnação (doc. 04 - 131/132) e as três com o recurso (fls. 1738/1740), consta como IRRF declarado os seguintes valores mensais

- a) Entregue em 04/03/1997 – **R\$ 186.614,69** (fl. 1738);
- b) Entregue em 07/03/1997 – R\$ 537.947,60 (fl. 1740); e
- c) Entregue em 25/06/1997 – **R\$ 540.625,10** (fl. 1739).

O sujeito passivo, tanto na impugnação (fl. 90), como no recurso (fl. 1690), informa que havia declarado na DIRF do ano-calendário de 1996 o montante de R\$ 727.239,79, que equivale à soma das DIRF entregues em 04/03/97 e 25/06/97 (R\$ 186.614,69 + R\$ 540.625,10), ficando sem explicação a DIRF apresentada em 07/03/97 no valor de R\$ 537.947,60 (fl. 1740).

A IN SRF nº 03, de 02/01/2001, no art. 25, §§ 3º, 5º e 6º, abaixo transcritos, repetindo as disposições da IN SRF nº 146, de 10/12/99, determina que a DIRF retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior, com exceção das DIRF dos anos-calendário de 1995 a 1998, extinguindo, no § 7º do art. 9º, a DCTF complementar instituída com a IN SRF nº 45/98:

*“Art. 25. Para retificar a declaração, inclusive no caso de extinção, será apresentada Dirf retificadora, que deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, inclusive as que não forem alteradas, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.*”

.....  
Q



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

*§ 3º A Dirf retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior*

.....  
*§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à Dirf retificadora referente aos anos-calendário de 1995 a 1998, que deverá conter apenas os beneficiários que estão sendo incluídos, excluídos, ou cujas informações estão sendo alteradas.*

*§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os beneficiários a serem excluídos deverão ser informados com os valores zerados."*

Assim sendo, os valores do rendimento tributável, das deduções e do imposto retido nessas DIRF sugerem que a declaração apresentada em 07/03/97 (IRRF=R\$ 537.947,60) complementaria aquela entregue no dia 04/03/97 (IRRF=R\$ 186.614,69) e a do dia 25/06/97 (IRRF=R\$540.625,10) retificaria apenas a do dia 07/03/97, sendo por essa razão que o contribuinte somou o IRRF das DIRF entregues nos dias 04/03/97 e 25/06/97 (R\$ 727.239,79).

Nas cópias das DIRF mensais juntadas aos autos por ocasião da diligência requisitada pela DRJ (fls. 1317/1386), consta como IRRF declarado os seguintes valores:

**Mês de janeiro de 1996**

0588 – R\$ 5.059,43 (fl. 1317);

1708 – R\$ 2.629,70 (fls. 1318);

3208 – R\$ 15.652,49 (fls. 1319/1320);

**Total – R\$ 23.341,62**

**Mês de fevereiro de 1996**

1708 – R\$ 3.028,60 (fls. 1321/1322);

3208 – R\$ 17.550,98 (fls. 1323/1324).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

**Total – R\$ 20.579,58**

**Mês de abril de 1996**

0561 – R\$ 11.318,31 (fls. 1325/1330);

0588 – R\$ 24.481,62 (fl. 1331);

1708 – R\$ 3.204,98 (fls. 1332/1333)

3208 – R\$ 21.007,46 (fls. 1334/1335).

**Total – R\$ 60.012,37**

**Mês de maio de 1996**

0561 – R\$ 15.643,30 (fls. 1336/1342);

0588 – R\$ 16.728,90 (fl. 1343)

1708 – R\$ 3.753,72 (fls. 1344/1345);

**Total – R\$ 36.125,92**

**Mês de junho de 1996**

0561 – R\$ 13.680,13 (fls. 1346/1352);

**Total – R\$ 13.680,13**

**Mês de julho de 1996**

0588 – R\$ 14.412,68 (fl. 1353)

1708 – R\$ 4.938,85 (fl. 1354/1355);

3208 – R\$ 28.841,94 (fls. 1356/1357)

**Total – R\$ 48.193,47**

**Mês de setembro de 1996**

0561 – R\$ 16.600,38 (fls. 1358/1363);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

0588 – R\$ 32.914,75 (fl. 1364);

1708 – R\$ 3.669,93 (fl. 1365/1366);

3208 – R\$ 25.787,58 (fls. 1367/1368)

**Total – R\$ 78.972,64**

**Mês de outubro de 1996**

0561 – R\$ 19.282,35 (fls. 1369/1376);

0588 – R\$ 26.410,80 (fl. 1377);

1708 – R\$ 4.820,73 (fls. 1378/1379);

**Total – R\$ 50.513,88**

**Mês de novembro de 1996**

1708 – R\$ 6.093,39 (fls. 1380/1381);

**Total – R\$ 6.093,39**

**Mês de dezembro de 1996**

0588 – R\$ 34.015,08 (fl. 1382);

1708 – R\$ 4.179,42 (fls. 1383/1384);

3208 – R\$ 24.143,55 (fls. 1385/1386)

**Total – R\$ 62.338,05**

**DIRF - Quadro resumo - ano-calendário de 1996**

(fls. 1317/1386)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Mês	Código 0561	Código 0588	Código 1708	Código 3208	Total
Janeiro	0,00	5.059,43	2.629,70	15.652,49	23.341,62
Fevereiro	0,00	0,00	3.028,60	17.550,98	20.579,58
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	11.318,31	24.481,62	3.204,98	21.007,46	60.012,37
Mai	15.643,30	16.728,90	3.753,72	0,00	36.125,92
Junho	13.680,13	0,00	0,00	0,0	3.680,13
Julho	0,00	14.412,68	4.938,85	28.841,94	48.193,47
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	16.600,38	32.914,75	3.669,93	25.787,58	78.972,64
Outubro	19.282,35	26.410,80	4.820,73	0,00	50.513,88
Novembro	0,00	0,00	6.093,39	0,00	6.093,39
Dezembro	0,00	34.015,08	4.179,42	24.143,55	62.338,05
<b>Total</b>	<b>76.524,47</b>	<b>154.023,26</b>	<b>36.319,32</b>	<b>132.984,00</b>	<b>399.851,05</b>

Como se constata, a soma dos valores mensais (R\$ 399.851,05) acima conferem com os constantes do Termo de Verificação e Constatação – TVC (fls. 68/69), mas não convergem com o montante de R\$ 727.239,79 das DIRF anuais apresentadas pela recorrente abaixo relacionadas:

a) Entregue em 04/03/1997 – R\$ 186.614,69 (fls. 132 e 1738); e

b) Entregue em 25/06/1997 – R\$ 540.625,10 (fls. 133 e 1739).

**Diligência 01** – A autoridade local deve se manifestar sobre as referidas divergências no ano de 1996 entre os valores mensais e o montante anual (R\$ 399.851,05) das DIRF que embasam o Termo de Verificação Fiscal – TVC e o montante anual de R\$ 727.239,79 das DIRF apresentadas pelo recorrente, de modo a esclarecer, com indicação, por se tratar de matéria de fato, dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos que comprovam os valores que foram considerados corretos, e indicar precisa e objetivamente qual o valor mensal e anual que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

Valores constantes das DCTF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Como registrado anteriormente, no TVC (fls. 65) consta como recolhido aos cofres públicos e declarado nas DCTF do ano de 1996 o montante de R\$ 297.928,63 (fl. 65), que diverge do informado pela recorrente como declarado na DCTF, que totaliza R\$ 668.213,38.

Nas cópias das DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais juntadas aos autos com a impugnação (doc 03 - fls. 118/130) e por ocasião da realização da diligência requisitada pela DRJ (fls. 950 a 1009) foram constatados os seguintes valores declarados nos meses do ano-calendário de 1996:

Mês	Valor das DCTF juntada aos autos		Valores DCTF relacionados no TVC - R\$ (fls. 68/69)
	Valor R\$	Fls.	
01/96	16.180,71	119 e 950	14.792,83
02/96	34.117,76	120 e 955	14.158,56
03/96	52.410,39	121 e 960	0,00
04/96	<b>37.255,04</b>	122 e 961	<b>37.255,04</b>
05/96	45.767,19	123 e 966	30.235,36
06/96	57.935,70	124 e 971	13.659,11
07/96	51.462,41	125 e 977	33.233,20
08/96	85.378,30	126 e 982	0,00
09/96	<b>50.234,15</b>	127 e 983	<b>50.234,15</b>
10/96	67.409,21	128 e 988/990 e 992	45.090,94
11/96	73.340,45	129 e 997	5.254,90
12/96	97.022,07	130 e 1005	53.924,54
<b>Total</b>	<b>668.513,38</b>	-x-x-	<b>297.928,63</b>

Os valores mensais das DCTF apurados nos autos só convergem com os do Termo de Verificação e Constatação - TVC (fls. 65) nos meses de abril (R\$ 37.255,04) e setembro (R\$ 50.234,15) de 1996. O total dos valores das DCTF juntadas aos autos (R\$ 668.513,38) confere com o alegado pela recorrente (fl. 1690), mas diverge do constante no TVC (R\$ 297.928,63) (fl. 65).

A diferença entre o valor informado (R\$ 668.213,38) na impugnação (fls.90) e no recurso (fl. 1690), inferior em R\$ 3.000,- @ ao apurado no demonstrativo acima (R\$ 668.513,38), deve-se, conforme se verifica das respectivas DCTF acima



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

relacionadas, a erro de soma ou de digitação, razão pela qual deve ser considerado o valor correto de R\$ 668.513,38.

A impugnação e o recurso não enfrentaram objetivamente os valores mensais das DTF, optando por apresentar as cópias das DCTF acima mencionadas e contestar o lançamento com base nos dados anuais consolidados, desconsiderando, na apuração da insuficiência de recolhimento, o valor das DCTF (R\$ 668.513,38) para considerar o somatório dos DARF (R\$ 719.698,98), que resulta numa redução da insuficiência de recolhimento apurada no TVC de R\$ 101.922,42 para R\$ 7.540,81 (fl. 1690).

**Diligência 02** – A autoridade local deve apreciar e se manifestar sobre as cópias das DCTF mensais do ano de 1996, de modo a esclarecer, com base nas provas dos autos e indicação do número da respectiva folha no processo, quais os valores, mensal e anual (R\$ 668.513,38 ou R\$ 297.928,63), das DCTF que deve prevalecer, bem assim sobre as cópias dos DARF juntados aos autos (fls. 134/808), de modo a indicar objetivamente se os valores mensal e anual (R\$ 719.698,98) dos DARF devem prevalecer sobre os das DCTF, indicando os reflexos no valor da insuficiência de recolhimento apurada.

Analiticamente, no ano-calendário de 1996, temos a situação descrita no demonstrativo abaixo, relativamente à insuficiência mensal de recolhimento apurada com base na diferença entre os valores informados nas DIRF e nas DCTF anteriormente relacionadas e o constante do TVC (fls 65):

**Demonstrativo consolidado dos valores de DIRF e DCTF-1996**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Mês	DIRF (Autos e TVC)	DCTF		Insuficiência	
		Autos	TVC	Autos	TVC
Janeiro	23.341,62	<b>16.180,71</b>	<b>14.792,83</b>	<b>7.160,91</b>	<b>8.548,79</b>
Fevereiro	20.579,58	34.117,76	14.158,56	0,00	6.421,02
Março	0,00	52.410,39	0,00	0,00	0,00
Abril	60.012,37	<b>37.255,04</b>	<b>37.255,04</b>	<b>22.757,33</b>	<b>22.757,33</b>
Mai	36.125,92	45.767,19	30.325,36	0,00	5.800,56
Junho	13.680,13	57.935,70	16.659,11	0,00	21,02
Julho	48.193,47	51.462,41	33.233,20	0,00	14.960,27
Agosto	0,00	85.378,30	0,00	0,00	0,00
Setembro	78.972,64	<b>50.234,15</b>	<b>50.234,15</b>	<b>28.738,49</b>	<b>28.738,49</b>
Outubro	50.513,88	67.409,21	45.090,94	0,00	5.422,94
Novembro	6.093,39	73.340,45	5.254,90	0,00	838,49
Dezembro	62.338,05	97.022,07	53.924,54	0,00	8.413,51
<b>Total</b>	<b>399.851,05</b>	<b>668.513,38</b>	<b>297.928,63</b>	<b>58.656,73</b>	<b>101.922,42</b>

Os valores mensais das DIRF constantes do TVC conferem os do demonstrativo acima (Autos e TVC). Entretanto, no total existe a divergência anteriormente anotada entre as DIRF anuais apresentadas pela recorrente (R\$ 727.239,79) (fls. 132/133) e as mensais juntadas aos autos (R\$ 399.851,05), que deve ser esclarecida pela diligência.

Já os valores mensais das DCTF constantes do demonstrativo supra, somente convergem com os do TVC nos meses de janeiro, abril e setembro de 1996, divergindo nos demais meses e no total anual (R\$ 668.513,38 e R\$ 297.928,63).

A recorrente concorda expressamente com os valores das DCTF que constam do demonstrativo (R\$ 668.513,38), mas afirma que recolheu valor superior ao declarado (R\$ 719.698,98), conforme cópia dos DARF que anexa aos autos (doc 05 – fls. 134/808), que, se confirmados, influenciarão no resultado da apuração de insuficiência de recolhimento, razão pela qual a autoridade local deverá se pronunciar conclusivamente sobre os montantes mensais recolhidos.

Apenas a título de amostragem, relativamente aos meses de janeiro, abril e setembro de 1996, cujos valores de DIRF e DCTF anotados no TVC e no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

demonstrativo supra são convergentes, serão a seguir relacionados os totais dos valores dos DARF desses meses por código de tributo para, a seguir, compará-los com os valores das DIRF e das DCTF, de modo a verificar se são superiores ou inferiores aos informados nessas declarações e, caso positivo, evidenciar as alterações que produzem no valor da insuficiência de recolhimento apurado pelo Fisco:

**Recolhimentos efetuados – DARF**

Mês	Código 0561		Código 0588		Código 1708		Código 3208	
	Valor	Fls.	Valor	Fls.	Valor	Fls.	Valor	Fls.
Jan	1.387,70	192	4.012,44	180/191	2.373,740	135/146	10.708,48	147/179
Abr	3.651,013	432	20.514,95	388/399	3.116,81	369/387	13.938,45	400/431
Set	3.055,39	622 e 664/668	32.627,96	632/643	3.006,09	623/631	20.738,22	644/663
<b>Total: Jan: R\$ 18.482,32; Abr: R\$ 41.221,34 e Set: R\$ 59.427,66.</b>								

**Comparação dos valores dos DARF com os das DIRF, DCTF e TVC**

Mês	DIRF Autos/TVC	DARF	DCTF		Insuficiência TVC	Insuficiência Autos
			Autos	TVC		
Janeiro	23.341,62	18.482,32	16.180,71	14.792,83	<b>8.548,79</b>	<b>4.859,30</b>
Abril	60.012,37	41.221,34	37.255,04	37.255,04	<b>22.757,33</b>	<b>18.791,03</b>
Setembro	78.972,64	59.427,66	50.234,15	50.234,15	<b>28.738,49</b>	<b>19.544,98</b>
<b>Total</b>	-x-	-x-	-x-	-x-	<b>60.044,61</b>	<b>43.195,31</b>

A situação exposta no demonstrativo acima indica possível falta de inclusão na DCTF da diferença entre o imposto recolhido e o declarado na DCTF, cujos valores, como demonstrado, reduzem a insuficiência apurada pelo Fisco nesses três meses de R\$ 60.044,61 para R\$ 43.195,31. Resultado semelhante deve ocorrer nos demais meses, em face do total anual alegado, se confirmado pela diligência requerida.

**ANO-CALENDÁRIO DE 1997**

Relativamente ao ano-calendário de 1997, a recorrente alega apenas que (fl. 1691):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

*"b) em 1997, a impugnante declarou R\$ 823.500,17 em DCTF (doc 06) e no seu ajuste anual (DIRF – doc. 07) o total de R\$ 879.430,34, restando uma diferença de R\$ 55.930,17 e não R\$ 84.548,72 como foi apurado pelo Sr. Auditor Fiscal;" (Obs: a diferença é de 64.548,72-fl. 66).*

Como se constata, o valor de **R\$ 823.500,17** que a recorrente diz que declarou na DCTF confere com o que consta do TVC (fl.66).

Contudo, nas cópias das DCTF dos 4 (quatro) trimestres de 1997 juntadas aos autos com o doc 06 (fls. 809/813), constam os valores de R\$ 216.941,20, R\$ 211.157,20, R\$ 216.093,52 e R\$ 195.167,89, que totalizam **R\$ 839.359,81**.

No doc. 07 (fls. 814/816) consta a DIRF do ano de 1997 que informa um valor declarado de **R\$ 879.430,34**, que diverge do valor de **R\$ 861.681,61** que consta do TVC (fl. 66).

Diante desses fatos, a seguir serão examinadas as provas dos autos, com vista a verificar o que evidenciam.

**Valores constantes das DIRF**

Como visto acima, no ano de 1997 a recorrente informa que declarou na DIRF o montante de **R\$ 879.430,34**, que diverge do apurado no TVC que é de **R\$ 861.681,61** (fl. 66).

Nas cópias das DIRF trimestrais acostadas aos autos (fls. 1387 a 1463) foram constatados os seguintes valores declarados nos trimestres do ano-calendário de 1997:

**1º Trimestre de 1997**

0561 – R\$ 75.481,24 (fls. 1387/1406);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

0588 – R\$ 90.467,44 (fls. 1407/1408);

1708 – R\$ 0,00

3208 – R\$ 72.972,03 (fls. 1409/1414);

**Total – R\$ 238.920,71**

**2º Trimestre de 1997**

0561 – R\$ 0,00

0588 – R\$ 74.242,35 (fls. 1415/1416);

1708 – R\$ 9.352,21 (fls. 1417/1419);

3208 – R\$ 74.164,31 (fls. 1420/1424).

**Total – R\$ 157.758,87**

**3º Trimestre de 1997**

0561 – R\$ 52.149,51 (fls. 1425/1439)

0588 – R\$ 0,00

1708 – R\$ 9.707,41 (fls. 1440/1441);

3208 – R\$ 91.657,36 (fls. 1442/1446).

**Total – R\$ 153.514,28**

**4º Trimestre de 1997**

0561 – R\$ 50.494,39 (fls. 1447/1458);

0588 – R\$ 0,00

1708 – R\$ 0,00

3208 – R\$ 94.388,22 (fls. 1459/1463);

**Total – R\$ 144.882,61**

**Total das DIRF trimestrais: R\$ 695.076,47**

**Total na DIRF anual: R\$ 879.430,34 (fl. 815)**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

**Total das DIRF no TVC: R\$ 861.681,61 (fl. 66)**

**Diligência 03** – A autoridade local deverá apreciar as DIRF do ano de 1997 apresentadas e as que embasaram o TVC e manifestar-se sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 695.076,47, R\$ 879.430,34 e R\$ 861.681,61), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

**Valores constantes das DCTF**

Como registrado anteriormente, a recorrente diz que no ano de 1997 declarou na DCTF o montante de **R\$ 823.500,17** (fl. 1691), que é o mesmo que consta do TVC (fl. 66).

Contudo, na documentação do ano de 1997 acostada aos autos consta os seguintes valores de DCTF, trimestrais e semanais (fls. 1010 a 1139):

**1º Trimestre de 1997**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 216.941,20** (fls. 810 e 1010);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 51.654,39 (fls. 1012/1016);

0588 – R\$ 83.060,40 (fls. 1017/1028);

1708 – R\$ 0,00

3208 – R\$ 69.042,82 (fls. 1029/1042)

**Total: R\$ 203.754,61**

**2º Trimestre de 1997**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 211.157,20** (fls. 811 e 1043);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 0,00;

0588 – R\$ 68.632,13 (fls. 1045/1057);

1708 – R\$ 9.303,46 (fls. 1058/1070);

3208 – R\$ 73.521,57 (fls. 1071/1083)

**Total: R\$ 151.457,16**

**3º Trimestre de 1997**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 216.093,52** (fls. 812 e 1084);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 48.247,73 (fls. 1086/1090);

0588 – R\$ 0,00;

1708 – R\$ 9.641,52 (fls. 1091/1103);

3208 – R\$ 91.242,78 (fls. 1104/1116)

**Total: R\$ 149.132,03**

**4º Trimestre de 1997**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 195.167,89** (fls. 813 e 1117);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 62.869,11 (fls. 1119/1126);

0588 – R\$ 0,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

1708 – R\$ 0,00;

3208 – R\$ 92.712,02 (fls. 1127/1139).

**Total: R\$ 155.581,13**

**Total das DCTF Trimestrais: R\$ 839.359,81**

**Total das DCTF semanais: R\$ 659.924,93**

**Total das DCTF no TVC: 823.500,17 (fl. 66)**

**Diferenças entre as DCTF trimestrais, semanais e do TVC (fl. 66).**

DCTF	1º Trim/97	2º Trim/97	3º Trim/97	4º Trim/97	Total
Trimestral	216.941,20	211.157,20	216.093,52	195.167,89	<b>839.359,81</b>
Semanais	203.754,61	151.457,16	149.132,03	155.581,13	<b>659.924,93</b>
TVC	217.711,20	225.237,74	214.156,82	166.394,41	<b>823.500,17</b>

**Diligência 04** – A autoridade local deverá apreciar as DCTF do ano de 1997 juntadas aos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se objetiva e conclusivamente sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 839.359,81, R\$ 659.924,93 e R\$ 823.500,17), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

Os valores das DCTF semanais do ano de 1997, que contém os códigos dos tributos, comparados com os constantes do TVC (DCTF e valores recolhidos de IRRF), refletem as possíveis alterações nos respectivos trimestres, conforme demonstrativos abaixo, ressaltando-se a impossibilidade de se majorar o lançamento, por constituir inovação no processo, que é vedada à autoridade julgadora, por ser ato privativo da autoridade fiscal a constituição de crédito tributário:

**Resumo do 1º Trimestre de 1997**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	75.481,24	75.488,4	51.654,39	51.654,39	51.654,39	23.826,85	23.826,85
0588	90.467,44	90.467,44	83.830,40	83.060,40	80.710,79	6.637,04	6.637,04
1708	13.140,64	0,00	13.183,59	0,00	12.478,52	0,00	0,00
3208	72.972,03	72.972,03	69.042,82	69.042,82	59.683,34	3.929,21	3.929,21
<b>Total</b>	<b>252.061,35</b>	<b>238.920,71</b>	<b>217.711,20</b>	<b>203.754,61</b>	<b>204.527,04</b>	<b>34.393,10</b>	<b>34.393,10</b>

Resumo do 2º Trimestre de 1997

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	62.091,95	0,00	73.240,58	0,00	19.254,62	0,00	0,00
0588	74.242,35	74.242,35	<b>69.172,13</b>	<b>68.632,13</b>	43.534,04	<b>5.070,22</b>	<b>5.610,22</b>
1708	9.352,21	9.352,21	9.303,46	9.303,46	6.935,85	48,75	48,95
3208	74.164,31	74.164,31	73.521,57	73.521,57	30.121,57	642,74	642,74
<b>Total</b>		<b>157.758,87</b>	<b>225.237,74</b>	<b>151.457,16</b>		<b>5.161,71</b>	<b>6.301,91</b>

Resumo do 3º Trimestre de 1997

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	52.149,51	52.149,51	<b>46.311,03</b>	<b>48.247,73</b>	696,04	<b>5.838,48</b>	<b>3.901,78</b>
0588	54.442,75	0,00	66.961,49	0,00	4.869,41	0,00	0,00
1708	9.707,41	9.707,41	9.641,52	9.641,52	560,07	65,89	65,89
3208	91.657,36	91.657,36	91.242,78	91.242,78	3.432,66	414,58	414,58
<b>Total</b>		<b>153.514,28</b>	<b>214.156,82</b>	<b>149.132,03</b>		<b>6.318,95</b>	<b>4.382,25</b>

Resumo do 4º Trimestre de 1997

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	50.494,39	50.494,39	<b>34.095,63</b>	<b>62.869,11</b>	638,48	<b>16.398,76</b>	<b>0,00</b>
0588	32.444,43	0,00	32.621,61	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	6.485,16	0,00	6.965,15	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	94.388,22	94.388,22	92.712,02	92.712,02	0,00	1.676,20	1.676,20
<b>Total</b>	<b>183.812,20</b>	<b>144.882,61</b>	<b>166.394,41</b>	<b>155.581,13</b>	<b>638,48</b>	<b>18.074,96</b>	<b>1.676,20</b>

Os valores constantes das DIRF e DCTF trimestrais juntadas aos autos são os abaixo discriminados, que, em princípio, não podem ser considerados globalmente, tendo em vista que os valores relativos a um código de tributo de um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

período de apuração, não podem ser transferidos para outro período ou para outros códigos do mesmo período, pois eventuais diferenças constituem, em princípio, falta de inclusão de operações na DIRF e/ou na DCTF no código respectivo, daí a necessidade de a diligência determinar exatamente quais os valores a serem considerados em cada código e período.

Trimestre	DIRF	DCTF		Insuficiência
		Trimestral	Semanal	
1º Trimestre de 1997	238.920,71	216.941,20	144.882,61	21.979,51
2º Trimestre de 1997	157.758,87	211.157,20	151.457,16	0,00
3º Trimestre de 1997	153.514,28	216.093,52	149.132,03	0,00
4º Trimestre de 1997	144.882,61	195.167,89	155.581,13	0,00
<b>Total</b>	<b>695.076,47</b>	<b>839.359,81</b>	<b>659.924,93</b>	<b>21.979,51</b>

**ANO-CALENDÁRIO DE 1998**

Relativamente ao ano-calendário de 1998, a recorrente alega apenas que (fl. 1691):

*“c) em 1998, a impugnante declarou R\$ 636.371,05 em DCTF (doc 08) e no seu ajuste anual (DIRF – doc. 09) o total de R\$ 631.039,91, restando, destarte, um crédito a favor da impugnante de R\$ 5.331,14 e não um débito de 7.682,41 como foi apurado pelo Sr. Auditor Fiscal. Repita-se, no ano de 1998 a impugnante declarou e pagou R\$ 5.331,14 a mais do que devia;”.*

Os valores informados pela recorrente divergem dos que constam do TVC, que registra: DIRF = R\$ 475.384,65, DCTF = R\$ 473.581,79 e insuficiência de recolhimento de R\$ 7.682,41 (fl. 66).

No ano-calendário de 1998, consta da documentação acostada aos autos os seguintes valores de DIRF e DCTF:

a) **DIRF** – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte trimestral (fls. 1464 a 1491):

**1º Trimestre de 1998**

34



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

0561 – R\$ 64.167,79 (fls. 1464/1476);

0588 – R\$ 0,00

1708 – R\$ 3.756,76 (fls. 1477);

3208 – R\$ 64.244,66 (fls. 1478/1481).

**Total – R\$ 132.169,21**

**2º Trimestre de 1998**

0561 – R\$ 0,00

0588 – R\$ 0,00

1708 – R\$ 0,00

3208 – R\$ 74.010,30 (fls. 1482/1486);

**Total – R\$ 74.010,30**

**3º Trimestre de 1998**

0561 – R\$ 0,00

0588 – R\$ 8.981,95 (fls. 1487/1488);

1708 – R\$ 0,00

3208 – R\$ 0,00

**Total – R\$ 8.981,95**

**4º Trimestre de 1998**

0561 – R\$ 0,00

0588 – R\$ 13.308,77 (fls. 1489/1491).

1708 – R\$ 0,00

3208 – R\$ 0,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

**Total – R\$ 13.308,77**

**Total das DIRF trimestrais no ano de 1998: R\$ 228.470,23**

**Total da DIRF anual entregue em 26/02/99: R\$ 387.772,13 (fl. 825)**

**Total DIRF anual entregue em 12/07/2000: R\$ 243.267,78 (fl. 823)**

**Diligência 05** – Em face dessas divergências, a autoridade local deverá apreciar as DIRF do ano de 1998 juntadas aos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 228.470,23, R\$ 387.772,13 e R\$ 243.267,78), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

b) **DCTF** - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, trimestrais e semanais (fls. 1140 a 1213):

**1º Trimestre de 1998**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 174.073,79** (fls. 818 e 1140);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 49.651,59 (fls. 1141/1143);

0588 – R\$ 0,00;

1708 – R\$ 3.651,02 (fls. 1144/1155);

3208 – R\$ 63.365,94 (fls. 1156/1168)

**Total: R\$ 116.668,55**

**2º Trimestre de 1998**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 150.505,04** (fls. 819 e 1170);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 0,00;

0588 – R\$ 0,00;

1708 – R\$ 0,00;

3208 – R\$ 70.371,45 (fls. 1172/1184).

**Total: R\$ 70.371,45.**

**3º Trimestre de 1998**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 138.063,31** (fls. 820 e 1185);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 0,00;

0588 – R\$ 8.780,40 (fls. 1187/1199);

1708 – R\$ 0,00;

3208 – R\$ 0,00.

**Total: R\$ 8.780,40**

**4º Trimestre de 1998**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 173.728,91** (fls. 821 e 1200);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 0,00;

0588 – R\$ 10.939,64 (fls. 1202/1213);

1708 – R\$ 0,00;

3208 – R\$ 0,00).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

**Total: R\$ 10.939,64**

**Total DCTF Trimestrais: R\$ 636.371,05**

**Total DCTF semanais: R\$ 206.760,04**

**Total das DCTF no TVC: R\$ 473.581,79**

**Diligência 06** – A autoridade local deverá apreciar as DCTF do ano de 1998 juntadas nos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se objetiva e conclusivamente sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 636.371,05, R\$ 206.760,04 e R\$ 473.581,79), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

Os valores das DCTF semanais do ano de 1998, que contém os códigos dos tributos, comparados com os constantes do TVC (DCTF e valores recolhidos de IRRF), refletem as possíveis alterações nos respectivos trimestres e no total anual, conforme demonstrativos abaixo, ressaltando-se a impossibilidade de se majorar o lançamento, por constituir inovação no processo, que é vedada à autoridade julgadora, por ser ato privativo da autoridade fiscal a constituição de crédito tributário:

**Resumo do 1º Trimestre de 1998**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	64.167,79	64.167,79	63.589,37	49.651,59	0,00	578,42	14.516,20
0588	40.665,77	0,00	43.467,47	0,00	2.088,41	0,00	0,00
1708	3.756,76	3.756,76	3.651,02	3.651,02	1.149,51	105,74	105,74
3208	64.244,66	64.244,66	63.365,94	63.365,94	2.198,64	878,72	878,72
<b>Total</b>	<b>172.834,98</b>	<b>132.169,21</b>	<b>174.073,80</b>	<b>116.668,55</b>	<b>5.436,56</b>	<b>1.562,88</b>	<b>15.606,40</b>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Conforme demonstrativo integrante deste voto, verifica-se que no primeiro trimestre de 1998, dos créditos declarados foram incluídos no REFIS R\$ 16,05 (Código 0588) e R\$ 41,91 (Código 1708).

**Resumo do 2º Trimestre de 1998**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	45.858,55	0,00	45.858,55	0,00	0,00	0,00	0,00
0588	29.414,58	0,00	29.478,24	0,00	479,40	0,00	0,00
1708	4.778,18	0,00	4.796,80	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	74.010,30	74.010,30	70.371,45	70.371,45	0,00	3.638,85	3.638,85
<b>Total</b>	<b>154.061,61</b>	<b>74.010,30</b>	<b>150.505,04</b>	<b>70.371,45</b>	<b>479,40</b>	<b>3.638,85</b>	<b>3.638,85</b>

Conforme demonstrativo integrante deste voto, verifica-se que no primeiro trimestre de 1998, dos créditos declarados foram incluídos no REFIS R\$ 63,24 (Código 0588) e R\$ 110,10 (Código 1708).

**Resumo do 3º Trimestre de 1998**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	55.212,77	0,00	55.571,65	0,00	0,00	0,00	0,00
0588	8.891,95	8.981,95	8.780,40	8.780,40	0,00	111,85	201,55
1708	8.820,65	0,00	9.145,38	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	62.254,23	0,00	64.565,88	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>135.179,60</b>	<b>8.981,95</b>	<b>138.063,31</b>	<b>8.780,40</b>	<b>0,00</b>	<b>111,85</b>	<b>201,55</b>

**Resumo do 4º Trimestre de 1998**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0588	13.308,77	13.308,77	10.939,64	10.939,64	10.939,64	2.369,13	2.369,13
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>13.308,77</b>	<b>13.308,77</b>	<b>10.939,64</b>	<b>10.939,64</b>	<b>10.939,64</b>	<b>2.369,13</b>	<b>2.369,13</b>

Os valores constantes das DIRF e DCTF trimestrais juntadas aos autos são os abaixo discriminados, cujo resultado, em princípio, não podem ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

considerados globalmente, tendo em vista que os valores relativos a um código de tributo de um período de apuração, não podem ser transferidos para outro período ou para outros códigos do mesmo período, pois eventuais diferenças constituem, em princípio, falta de inclusão de operações na DIRF e/ou na DCTF no código respectivo, daí a necessidade da diligência para determinar exatamente quais os valores a serem considerados em cada código e período.

Trimestre	DIRF	DCTF		Insuficiência
		Trimestral	Semanal	
1º Trimestre de 1998	132.169,21	174.073,79	116.668,55	0,00
2º Trimestre de 1998	74.010,30	150.505,04	70.371,45	0,00
3º Trimestre de 1998	8.981,95	138.063,31	8.780,40	0,00
4º Trimestre de 1998	13.308,77	173.728,91	10.939,64	0,00
<b>Total</b>	<b>228.470,23</b>	<b>636.371,05</b>	<b>206.760,04</b>	<b>0,00</b>

**ANO-CALENDÁRIO DE 1999**

Relativamente ao ano-calendário de 1999, a recorrente alega que (fl. 1691):

*"d) em 1999, a impugnante declarou R\$ 543.996,92 em DCTF (doc 10) e no seu ajuste anual (DIRF – doc. 11) o total de R\$ 576.690,04, restando uma diferença de R\$ 32.693,12 e não R\$ 54.966,08 como foi apurado pelo Sr. Auditor Fiscal."*

A informação da recorrente diverge da que consta do TVC que Registra: DIRF = R\$ 558.642,21, DCTF = R\$ 536.725,34 e insuficiência de recolhimento de R\$ 54.966,08 (fl. 67).

No ano-calendário de 1999, consta da documentação acostada aos autos os seguintes valores de DIRF e DCTF:

a) **DIRF** – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 1492 a 1523):

**1º Trimestre de 1999**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

0561 – R\$ 90.016,94 (fls. 1492/1511);

0588 – R\$ 9.543,18 (fl. 1512);

1708 – R\$ 3.320,07 (fl. 1513);

3208 – R\$ 49.267,22 (fls. 1514/1516).

**Total – R\$ 152.147,41**

**2º Trimestre de 1999**

0561 – R\$ 0,00

0588 – R\$ 8.901,79 (fl. 1517);

1708- R\$ 0,00;

3208 – R\$ 48.248,92 (fls. 1518/1520);

**Total – R\$ 57.150,71**

**3º Trimestre de 1999**

0561 – R\$ 0,00;

0588 – R\$ 0,00;

1708 – R\$ 6.274,10 (fl. 1521);

3208 – R\$ 39.695,29 (fls. 1522/1523);

**Total – R\$ 45.969,39**

**4º Trimestre de 1999**

0561 – R\$ 0,00;

0588 – R\$ 0,00;

1708 – R\$ 0,00;

3208 – R\$ 0,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

**Total – R\$ 0,00**

**Total das DIRF trimestrais de 1999 – R\$ 255.267,51**

**Total na DIRF entregue em 28/02/2000: R\$ 576.690,04 (fl. 832)**

**Total das DIRF no TVC: R\$ 558.642,21 (fl. 67).**

**Diligência 07** – Em face dessas divergências, a autoridade local deverá apreciar as DIRF do ano de 1999 juntadas aos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 255.267,51, R\$ 576.690,04 e R\$ 558.642,21), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

b) **DCTF** - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, trimestrais e semanais (fls. 1214 a 1308):

**1º Trimestre de 1999**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 110.197,55** (fls. 827 e 1214);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 50.227,12 (fls. 1215/1216);

0588 – R\$ 8.980,70 (fls. 1217/1228);

1708 – R\$ 3.262,48 (fls. 11217/1240);

3208 – R\$ 47.727,25 (fls. 1241/1255)

**Total: R\$ 110.197,55**

**2º Trimestre de 1999**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 125.663,88** (fls. 828 e 1256);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 0,00;

0588 – R\$ 8.776,97 (fls. 1257/1268);

1708 – R\$ 0,00;

3208 – R\$ 46.279,12 (fls. 1269/1281).

**Total: R\$ 55.056,09.**

**3º Trimestre de 1999**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 120.087,00** (fls. 829 e 1282);

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 0,00;

0588 – R\$ 0,00;

1708 – R\$ 5.983,17 (fls. 1283/1294);

3208 – R\$ 29.064,62 (fls. 1295/1307).

**Total: R\$ 35.047,79**

**4º Trimestre de 1999**

1) Total DCTF Trimestral – **R\$ 188.048,49** (fls. 830 e 1308)

2) Valores do trimestre que constam das DCTF semanais, por código do tributo:

0561 – R\$ 0,00;

0588 – R\$ 0,00;

1708 – R\$ 0,00;

3208 – R\$ 0,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77  
Resolução nº. : 102-2.196

**Total: R\$ 0,00**

**Total no ano DCTF Trimestrais: R\$ 543.996,92**

**Total no ano DCTF semanais: R\$ 200.301,63**

**Total das DCTF no TVC: R\$ 536.725,34 (fl. 67)**

**Diligência 08** – A autoridade local deverá apreciar as DCTF do ano de 1999 juntadas nos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se objetiva e conclusivamente sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 543.996,92, R\$ 200.301,63 e R\$ 536.725,34), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

Os valores das DCTF semanais do ano de 1999, que contém os códigos dos tributos, comparados com os constantes do TVC (DCTF e valores recolhidos de IRRF), refletem as possíveis alterações nos respectivos trimestres e no total anual, conforme demonstrativos abaixo, ressaltando-se a impossibilidade de se majorar o lançamento, por constituir inovação no processo, que é vedada à autoridade julgadora, por ser ato privativo da autoridade fiscal a constituição de crédito tributário:

**Resumo do 1º Trimestre de 1999**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	90.016,94	90.016,94	50.227,12	50.227,12	25.503,46	39.789,82	39.789,82
0588	9.543,18	9.543,18	8.980,70	8.980,70	2.940,00	562,48	562,48
1708	3.320,07	3.320,07	3.262,48	3.262,48	0,00	57,59	57,59
3208	49.267,22	49.267,22	47.727,25	47.727,25	0,00	1.539,97	1.539,97
<b>Total</b>	<b>152.147,41</b>	<b>152.147,41</b>	<b>110.197,55</b>	<b>110.197,55</b>	<b>28.443,46</b>	<b>41.949,86</b>	<b>41.949,86</b>

Conforme demonstrativo integrante deste voto, verifica-se que no primeiro trimestre de 1998, dos créditos declarados foram incluídos no REFIS R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

24.723,66 (Código 0561), R\$ 6.040,70 (Código 0588), R\$ 3.262,48 (Código 1708) e R\$ 47.727,25 (Código 3208).

**Resumo do 2º Trimestre de 1999**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	69.039,51	0,00	69.039,51	0,00	22.919,84	0,00	0,00
0588	8.901,79	8.901,79	8.776,97	8.776,97	0,00	124,82	124,82
1708	1.536,88	0,00	1.568,28	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	48.248,92	48.248,92	46.279,12	46.279,12	0,00	1.969,80	1.969,80
<b>Total</b>	<b>127.727,10</b>	<b>57.150,71</b>	<b>125.653,88</b>	<b>55.056,09</b>	<b>22.919,84</b>	<b>2.094,62</b>	<b>2.094,62</b>

Conforme demonstrativo integrante deste voto, verifica-se que no primeiro trimestre de 1998, dos créditos declarados foram incluídos no REFIS R\$ 46.119,67 (Código 0561), R\$ 8.776,97 (Código 0588), R\$ 1.568,28 (Código 1708) e R\$ 46.279,12 (Código 3208).

**Resumo do 3º Trimestre de 1999**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	77.777,63	0,00	77.777,63	0,00	0,00	0,00	0,00
0588	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	6.274,10	6.274,10	5.983,17	5.983,17	5.983,17	290,93	290,93
3208	39.695,29	39.695,29	29.064,62	29.064,62	29.064,62	10.630,67	10.630,67
<b>Total</b>	<b>123.747,02</b>	<b>45.969,39</b>	<b>112.825,42</b>	<b>35.047,79</b>	<b>35.047,79</b>	<b>10.921,60</b>	<b>10.921,60</b>

Conforme demonstrativo integrante deste voto, verifica-se que no primeiro trimestre de 1998, dos créditos declarados foram incluídos no REFIS R\$ 77.777,63 (Código 0561)

**Resumo do 4º Trimestre de 1999**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	90.642,72	0,00	109.024,29	0,00	0,00	0,00	0,00
0588	15.577,28	0,00	15.934,78	0,00	5.053,39	0,00	0,00
1708	2.950,32	0,00	3.267,42	0,00	2.373,47	0,00	0,00
3208	45.850,36	0,00	59.822,00	0,00	240,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>155.020,68</b>	<b>0,00</b>	<b>188.048,49</b>	<b>0,00</b>	<b>7.666,86</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Conforme demonstrativo integrante deste voto, verifica-se que no primeiro trimestre de 1998, dos créditos declarados foram incluídos no REFIS R\$ 109.024,29 (Código 0561), R\$ 10.881,39 (Código 0588), R\$ 893,95 (Código 1708) e R\$ 59.582,00 (Código 3208).

Os valores constantes das DIRF e DCTF trimestrais juntadas aos autos são os abaixo discriminados, cujo resultado, em princípio, não podem ser considerados globalmente, tendo em vista que os valores relativos a um código de tributo de um período de apuração, não podem ser transferidos para outro período ou para outros códigos do mesmo período, pois eventuais diferenças constituem, em princípio, falta de inclusão de operações na DIRF e/ou na DCTF no código respectivo, daí a necessidade da diligência para determinar exatamente quais os valores a serem considerados em cada código e período.

Trimestre	DIRF	DCTF		Insuficiência
		Trimestral	Semanal	
1º Trimestre de 1999	152.147,41	110.197,55	110.197,75	41.949,86
2º Trimestre de 1999	57.150,71	125.663,88	55.056,09	0,00
3º Trimestre de 1999	45.969,39	120.087,00	35.047,79	0,00
4º Trimestre de 1999	0,00	188.048,49	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>255.267,51</b>	<b>543.996,92</b>	<b>200.301,63</b>	<b>41.949,86</b>

**ANO-CALENDÁRIO DE 2000**

Relativamente ao ano-calendário de 2000, a contribuinte não impugnou e nem contestou as insuficiências apuradas nos 1º e 2º trimestres (fl. 67) que totalizam R\$ 57.423,82. Contudo, por ocasião da diligência requerida pela DRJ foram juntados aos autos os documentos a seguir relacionados:

a) **DIRF** – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 1524 a 1552):

**1º Trimestre de 2000**

0561 – R\$ 118.048,04 (fls. 1524/1544);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

0588 – R\$ 12.138,61 (fls. 1545/1547);

1708 – R\$ 4.676,92 (fl. 1548);

3208 – R\$ 29.388,05 (fls. 1549/1550).

**Total – R\$ 164.251,62**

**2º Trimestre de 2000**

3208 – R\$ 41.782,74 (fls. 1551/1552);

**Total – R\$ 41.782,74**

**Total das DIRF trimestrais no ano de 2000 – R\$ 206.034,36**

**Total das DIRF no TVC: R\$ 543.101,96 (fl. 67).**

**Diligência 09** – A autoridade local deverá apreciar as DIRF do ano de 2000 juntadas aos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 206.034,36 e R\$ 543.101,96), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada, de modo a verificar se não ocorreu erro material.

Não houve juntada de DCTF do ano-calendário de 2000, de modo que se pudesse relacioná-las e compará-las com os valores do TVC. Deve, entretanto, a autoridade local juntar aos autos cópias das DCTF que embasaram o lançamento, indicando tal fato no relatório da diligência e os números das folhas do processo.

Considerando-se os valores das DIRF, DCTF e os valores recolhidos constantes no TVC (fl. 67) e nos documentos juntados aos autos relativos ano de 2000, obtêm-se os resultados do demonstrativo abaixo, que, à falta de documentação probatória, refletem as possíveis alterações nos respectivos trimestres e no total anual que, se decorrerem de erro material devem ser acatadas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77  
Resolução nº. : 102-2.196

ressaltando-se a impossibilidade de se majorar o lançamento, por constituir inovação no processo, que é vedada à autoridade julgadora, por ser ato privativo da autoridade fiscal a constituição de crédito tributário:

**Resumo do 1º Trimestre de 2000**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	118.048,04	164.251,62	64.449,01	0,00	64.449,01	53.599,03	164.251,62
0588	12.138,61	41.782,74	11.842,77	0,00	4.855,48	295,84	41.782,74
1708	4.676,92	0,00	4.210,01	0,00	1.555,40	466,91	0,00
3208	29.388,05	0,00	28.125,54	0,00	10.180,37	1.262,51	0,00
<b>Total</b>	<b>164.251,62</b>	<b>206.034,36</b>	<b>108.627,33</b>	<b>0,00</b>	<b>81.040,26</b>	<b>55.624,29</b>	<b>206.034,36</b>

Conforme demonstrativo integrante deste voto, verifica-se que no primeiro trimestre de 1998, do créditos declarados foram incluídos no REFIS 6.987,29 (Código 0588), R\$ 2.654,61 (Código 1708) e R\$ 17.945,17 (Código 3208).

**Resumo do 2º Trimestre de 2000**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	82.605,25	0,00	82.692,50	0,00	0,00	0,00	0,00
0588	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	41.782,74	41.782,74	39.983,21	0,00	39.983,21	1.799,53	41.782,74
<b>Total</b>	<b>124.387,99</b>	<b>41.782,74</b>	<b>122.675,71</b>	<b>0,00</b>	<b>39.983,21</b>	<b>1.799,53</b>	<b>41.782,74</b>

**Resumo do 3º Trimestre de 2000**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	120.251,10	0,00	120.251,10	0,00	45.818,61	0,00	0,00
0588	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>120.251,10</b>	<b>0,00</b>	<b>120.251,10</b>	<b>0,00</b>	<b>45.818,61</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**Resumo do 4º Trimestre de 2000**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	134.211,25	0,00	134.211,25	0,00	41.928,73	0,00	0,00
0588	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	134.211,25	0,00	134.211,25	0,00	41.928,73	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**ANO-CALENDÁRIO DE de 2001**

Relativamente ao ano-calendário de 2001, a recorrente alega que (fl. 1691/1692):

*“E, em 2001, houve uma excepcionalidade, pois, o Sr. Auditor Fiscal apurou R\$ 63.286,73 de crédito tributário em favor da Receita Federal, levando em consideração o imposto de renda na fonte relativo a folha de pagamento (código 0561) no primeiro trimestre de 2001.”*

*“Ocorre que a folha de pagamento da impugnante no primeiro trimestre de 2001 acusa os seguintes valores:*

*- janeiro de 2001: valor da folha: R\$ 1.106.214,74; valor do IRRF: R\$ 68.544,79;*

*- fevereiro de 2001: valor da folha: R\$ 746.966,22; valor do IRRF: R\$ 44.238,94;*

*- março de 2001: valor da folha: R\$ 615.677,56; valor do IRRF: R\$ 37.724,15.”*

*“Como a impugnante declarou o importe de R\$ 138.762,31 na DCTF do primeiro trimestre de 2001, fica evidente que o débito em aberto é de apenas R\$ 11.745,37 (R\$ 68.544,79 + R\$ 44.238,94 + R\$ 37.724,15 – R\$ 138.762,41 = R\$ 11.745,37) e não R\$ 63.284,91 como afirma o auto de infração.”*

A informação da recorrente diverge da que consta do TVC que Registra: DIRF = R\$ 319.053,36, DCTF = R\$ 255.766,63 e insuficiência de recolhimento de R\$ 63.286,73 (fl. 67). Não foi impugnado e nem contestado os valores do 2º trimestre de 2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77  
Resolução nº. : 102-2.196

Do ano-calendário de 2001 consta nos autos somente os documentos abaixo relacionados:

a) **DIRF** - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, anual, apresentada em 25/02/2002 (fls. 856 a 949), contem os seguintes valores:

0561 – R\$ 532.623,35 (fl. 857);

0588 – R\$ 40.060,99 (fl. 857);

1708 – R\$ 11.410,78 (fl. 857);

3208 – R\$ 42.961,77 (fl. 857).

**Total - R\$ 627.056,89** (fls. 856/857).

Nas DIRF trimestrais (fls. 1553/1610) têm-se os seguintes valores

**DIRF - 1º Trimestre de 2001** (fls. 1553/1589)

0561 – R\$ 202.047,22 (fl. 1589);

**Total – R\$ 202.047,22**

**2º Trimestre de 2001** (fls. 1590/1610).

0561 – R\$ 117.006,14 (fl. 1610);

**Total – R\$ 117.006,14**

**Total dos 1º e 2º trimestres: R\$ 319.053,36**

**Total dos 1º e 2º trimestres no TVC: R\$ 319.053,36** (fl. 67);

**Total da DIRF anual: R\$ 627.056,89** (fls. 856/857)

Como se constata, os valores das DIRF dos 1º e 2º trimestres de 2001, cujas cópias constam dos autos (fls. 1553/1610), conferem com os lançados no TVC (fl. 67). A alegação da recorrente, sem prova nos autos, de que o IRRF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77

Resolução nº. : 102-2.196

sobre a folha de salários nesses dois trimestres não é suficiente, salvo prova em contrário, para alterar os valores constantes das DIRF e lançados pelo Fisco no TVC.

b) **DCTF** - Declaração de Contribuições e Tributos Federais (fls. 1309 a 1316):

1º Trimestre de 2001 – R\$ 191.882,62 (fl. 1309);

2º Trimestre de 2001 – R\$ 134.527,78 (fl. 1313);

**Total ..... R\$ 326.410,40**

Os valores dessas DCTF divergem dos constantes do TVC relativamente aos 1º e 2º trimestres de 2001, que são R\$ 202.047,22 e 117.006,14, respectivamente (fl. 67).

**Diligência 10** – A autoridade local deverá apreciar as DCTF do ano de 2001 juntadas nos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se objetiva e conclusivamente sobre as diferenças dos valores dos 1º (R\$ 138.762,31 e R\$ 191.882,62) e 2º trimestres (R\$ 117.004,32 e R\$ 134.527,78), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, quais os valores corretos que devem prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

Os valores das DCTF do ano de 2001 que constam dos autos comparados com os constantes do TVC refletem as possíveis alterações nos respectivos trimestres, conforme demonstrativos abaixo, ressaltando-se a impossibilidade de se majorar o lançamento, por constituir inovação no processo, que é vedada à autoridade julgadora, por ser ato privativo da autoridade fiscal a constituição de crédito tributário:

**Resumo do 1º Trimestre de 2001**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77  
Resolução nº. : 102-2.196

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	202.047,22	202.047,22	138.762,31	191.882,62	25.978,58	63.284,91	10.164,60
0588	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>202.047,22</b>	<b>202.047,22</b>	<b>138.762,31</b>	<b>191.882,62</b>	<b>25.978,58</b>	<b>63.284,91</b>	<b>10.164,60</b>

**Resumo do 2º Trimestre de 2001**

Cód/Trib	DIRF		DCTF		Rec. TVC	Insuficiência	
	TVC	Autos	TVC	Autos		TVC	Autos
0561	117.006,14	117.006,14	117.004,32	134.527,78	0,00	1,82	0,00
0588	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3208	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>117.006,14</b>	<b>117.006,14</b>	<b>117.004,32</b>	<b>134.527,78</b>	<b>0,00</b>	<b>1,82</b>	<b>0,00</b>

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as apurações e verificações abaixo relacionadas, já registradas no local oportuno deste voto, de modo a facilitar a conferência dos documentos e valores objeto das divergências, ressaltando-se a importância de que o resultado e as conclusões devem indicar as folhas dos autos onde se encontram os documentos que as embasam, tendo em vista que a matéria em questão é apenas de fato (prova), bem assim o reflexo no valor da insuficiência de recolhimento apurada no Termo de Verificação e Constatação e lançada no Auto de Infração:

**Ano-calendário de 1996**

**Diligência 01** – A autoridade local deve se manifestar sobre as divergências no ano de 1996 entre os valores mensais e o montante anual (R\$ 399.851,05) das DIRF que embasam o Termo de Verificação Fiscal – TVC e o montante anual de R\$ 727.239,79 das DIRF apresentadas pelo recorrente, de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos que comprovam os valores que foram considerados corretos, e indicar precisa e objetivamente qual o valor mensal e anual que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77  
Resolução nº. : 102-2.196

**Diligência 02** – A autoridade local deve apreciar e se manifestar sobre as cópias das DCTF mensais do ano de 1996, de modo a esclarecer, com base n s provas dos autos e indicação do número da respectiva folha no processo, quais os valores, mensal e anual (R\$ 668.513,38 ou R\$ 297.928,63), das DCTF que deve prevalecer, bem assim sobre as cópias dos DARF juntados aos autos (fls. 134/808), de modo a indicar objetivamente se o valor mensal e anual (R\$ 719.698,98) dos DARF deve prevalecer sobre os das DCTF, indicando os reflexos no valor da insuficiência de recolhimento apurada.

**Ano-calendário de 1997**

**Diligência 03** – A autoridade local deverá apreciar as DIRF do ano de 1997 apresentadas e as que embasaram o TVC e manifestar-se sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 695.076,47, R\$ 879.430,34 e R\$ 861.681,61), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

**Diligência 04** – A autoridade local deverá apreciar as DCTF do ano de 1997 juntadas aos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se objetiva e conclusivamente sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 839.359,81, R\$ 659.924,93 e R\$ 823.500,17), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

**Ano-calendário de 1998**

**Diligência 05** – Em face dessas divergências, a autoridade local deverá apreciar as DIRF do ano de 1998 juntadas aos autos e as que embasaram o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77  
Resolução nº. : 102-2.196

TVC e manifestar-se sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 228.470,23, R\$ 387.772,13 e R\$ 243.267,78), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

**Diligência 06** – A autoridade local deverá apreciar as DCTF do ano de 1998 juntadas nos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se objetiva e conclusivamente sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 636.371,05 e R\$ 206.760,04), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

**Ano-calendário de 1999**

**Diligência 07** – Em face dessas divergências, a autoridade local deverá apreciar as DIRF do ano de 1999 juntadas aos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 255.267,51, R\$ 576.690,04 e R\$ 558.642,21), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

**Diligência 08** – A autoridade local deverá apreciar as DCTF do ano de 1999 juntadas nos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se objetiva e conclusivamente sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 543.996,92, R\$ 200.301,63 e R\$ 536.725,34), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000042/2002-77  
Resolução nº. : 102-2.196

**Ano-calendário de 2000**

**Diligência 09** – A autoridade local deverá apreciar as DIRF do ano de 2000 juntadas aos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se sobre as diferenças dos valores trimestrais e anual (R\$ 206.034,36 e R\$ 543.101,96), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, qual o valor trimestral e anual correto que deve prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

**Ano-calendário de 2001**

**Diligência 10** – A autoridade local deverá apreciar as DCTF do ano de 2001 juntadas nos autos e as que embasaram o TVC e manifestar-se objetiva e conclusivamente sobre as diferenças dos valores dos 1º (R\$ 138.762,31 e R\$ 191.882,62) e 2º trimestres (R\$ 117.004,32 e R\$ 134.527,78), de modo a esclarecer, com indicação dos números das folhas do processo onde se encontram os documentos, quais os valores corretos que devem prevalecer e seus reflexos no valor da insuficiência de recolhimento lançada.

Concluídas as diligências deve-se dar vistas dos autos à recorrente para que se manifeste a respeito no prazo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.784, de 29/01/99. Após, retornem os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
JOSÉ OLESKOVICZ